

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021**

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 046/2021 – visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo por conta da contratada todas as despesas para a manutenção dos veículos, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenho dos serviços relativos a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana., de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI El.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

**DOS FATOS**

Considerando que o presente pregão presencial teve seu edital publicado na data de 15 de junho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no Jornal de Grande Circulação O TEMPO, na Imprensa Oficial “MINAS GERAIS” e dia 16 de junho de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 01 de julho de 2021 às 08:00 horas.

Considerando que o pregão teve uma Impugnação impetrada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA na data de 24/06/2021, às fls. 099 a 121, questionado a exigência de somente “Engenheiro Sanitarista” como requisito de habilitação no item “7.2.14-Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrado no CREA mediante Declaração, devendo o

mesmo ser **Engenheiro Sanitarista; conforme Declaração do ANEXO XII e correlatos.**

Considerando o Aviso de Suspensão emitido na data de 25/06/2021, pelo Pregoeiro, às fls. 127, visto não haver tempo hábil até a data de abertura do certame, dia **30/06/2021 às 08:00 horas**, para análise dos argumentos apresentados na referida Impugnação, podendo impossibilitar os licitantes interessados de conhecimento de possível alteração do edital, após ser analisada pelo Setor Técnico e Setor Jurídico.

Considerando a análise da Impugnação e decisão de retificação do instrumento convocatório, mediante Parecer Jurídico SPJ-L Nº 210/2021, datado de 02/07/2021, às fls. 138/139, com **alterações consideradas pertinentes** e posterior republicação do edital na data de 09 de julho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no Jornal de Grande Circulação O TEMPO, na Imprensa Oficial "MINAS GERAIS" e dia 12 de julho de 2021 no site do DEMSUR e agendamento de nova data de abertura para o dia 22/07/2021, às 08:00 horas, conforme fls. 202/213.

Considerando a sessão de licitação ocorrida em 22/07/2021, às 08:00 horas, tendo como empresas participantes **WGO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA e SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** devidamente credenciadas conforme Ata de Sessão às fls. 376/380.

Considerando que as empresas participantes **WGO CONSTRUÇÕES LTDA – ME e SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** foram desclassificadas por deixaram de apresentar juntamente com a proposta o exigido no item 4.5 do termo de referência, conforme transcrito abaixo:

**4.5 - O PROPONENTE DECLARARÁ JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS QUE MANTERÁ DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO O SEGURO DO(S) VEÍCULOS CONTRA ACIDENTES A TERCEIROS.**

Considerando que somente a empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA se tornou apta a continuar na fase de lances do certame, e após os trâmites de negociação de preços, o Pregoeiro considerou-a vencedora para os lotes 01 e 02, ao valor global de R\$ 1.424.640,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro

mil e seiscentos e quarenta reais), tendo sido considerada habilitada por atender os requisitos exigidos no item 7 - **DA HABILITAÇÃO**, do instrumento convocatório.

Considerando que a empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI manifestou interesse na interposição de recurso quanto a desclassificação de sua proposta vez que a exigência acerca do seguro não consta do item 4 – forma de apresentação da proposta, bem como do modelo de proposta anexo do edital, manifestando ainda interesse em interpor recurso contra a habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado é totalmente desproporcional em quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Considerando que o Pregoeiro abriu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, findando em **27/07/2021 as 17:00 horas**, podendo a empresa enviar o recurso via e-mail para o endereço [licitacao@demsur.com.br](mailto:licitacao@demsur.com.br), e postar os documentos originais via correios até o prazo final de **27/07/2021**.

Considerando o recurso impetrado pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI na data de 27/07/2021 às 13:40 horas, via email, conforme fls. 382/397, solicitando reconsideração de sua desclassificação quanto a proposta apresentada e ainda que seja diligenciado junto a empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA a aferição de documentos complementares para a comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, juntada pela mesma ao certame na fase de habilitação, conforme fls. 340/341.

Considerando as contrarrazões protocoladas pela empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA na data de 30/07/2021, conforme fls. 399/407, requerendo que seja confirmada a decisão de desclassificação da empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, bem como que mantenha a habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, ocorrida na sessão do dia 22/07/2021, às fls. 376/380.

Considerando a solicitação de análise jurídica datada de 02 de agosto de 2021, às fls. 423, do recurso impetrado pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI às fls. 382/394 e contrarrazões apresentadas pela empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA às fls. 399/407, referente ao julgamento do Pregão Presencial nº 046/2021 – SRP Locação de Caminhão Compactador de Lixo e Transporte III.

Considerando o Parecer Jurídico SPJ-L nº 246/2021 lavrado na data de 05 de agosto de 2021, às fls. 424 a 427, onde NEGA PROVIMENTO PARCIAL, para o recurso impetrado pela empresa recorrente SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, quanto ao seu pedido de reconsideração da desclassificação de sua proposta, e considerando ser prudente a promoção de diligência referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa considerada vencedora do certame ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA.

Considerando o despacho proferido em Parecer Jurídico acima mencionado, o Pregoeiro emitiu o Ofício nº 023/2021, datado de 06/08/2021, às fls. 428/429, no intuito de promover diligência para comprovar a execução dos serviços afirmada no Atestado de Capacitação, apresentado pela empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, vencedora do certame Pregão Presencial nº 046/2021, para os lotes 01 e 02. Documentos complementares solicitados na diligência:

- a) Fiscais e Nota de Empenho referente a prestação de serviços e/ou outro documento equivalente;
- b) Ordem de Pagamento referente a prestação de serviços;
- c) Tiquete de balança, caso tenha, com detalhamento da placa, nome do motorista, data e horário de acesso ao Aterro Sanitário;
- d) Relatório do sistema de rastreamento;
- e) Contrato com a Associação Municipal Micro Região Médio Rio Pomba – AMERP;

CONSIDERANDO transcorrido o prazo para atendimento a diligência por parte da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, com encerramento em 13/08/2021, e apresentação de forma parcial, dos documentos complementares solicitados no ofício de nº 023/2021, dificultando assim a comprovação de forma concreta dos serviços executados dos serviços, por parte do Pregoeiro, responsável pela condução dos andamentos na fase externa do certame.

CONSIDERANDO o Despacho lavrado na data de 19/08/2021, conforme fls. 443/447, onde julga IMPROCEDENTE DE FORMA PARCIAL o recurso interposto pela

SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, mantendo a desclassificação de sua proposta para o certame, mas revendo os atos do Pregoeiro, onde **ANULA** a decisão de **habilitação** da empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, proferido na Ata de Sessão do dia 22/07/2021, e considerando a mesma **inabilitada** para o certame, por não ter comprovado de forma concreta os serviços declarados no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado na fase de habilitação.

CONSIDERANDO que o processo em questão não teve êxito na contratação, visto que 03 empresas foram participantes, sendo 02 desclassificadas (WGO CONSTRUÇÕES LTDA – ME e SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI) e a única empresa apta a dar lances no certame (ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA) foi inabilitada em ato posterior, após promoção de diligência para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico SPJ-L nº 270/2021, datado de 25/08/2021, às 454/457, motivado pelo pedido de análise de revogação por parte do Pregoeiro, fls. 453, onde opina de forma favorável para a emissão do Despacho de Revogação do Pregão Presencial nº 046/2021.

### **DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO**

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também da efetivação do objeto para a empresa inicialmente considerada vencedora do certame, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

*"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a **ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve cumprimento de diligência promovida em sua totalidade por parte da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, que visava atender a comprovação do Atestado de Capacidade Técnica declarado pela empresa AMERP aos serviços prestados mesma, até então considerada vencedora do certame, culminando para anulação do ato de habilitação e adjudicação dos lotes 01 e 02 por parte do Pregoeiro, e perda do direito de homologação do

objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 046/2021 visto que nenhuma empresa fora considerada apta para proceder com a contratação para o objeto do processo licitatório.

Muriae – MG, 31 de Agosto de 2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher  
Diretor Administrativo e Financeiro

**DEMSUR**

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 046/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 31 de Agosto de 2021

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas

Diretora Geral

**DEMSUR**